



DIREITO CONSTITUCIONAL II

Turma A – 1.º Ano

Exame de Recurso (Coincidências): GRELHA DE CORRECÇÃO

25.7.2018

Duração: 90 minutos

Regente: Prof. Doutor Paulo Otero

Colaboradores:

Prof. Doutor Kafft Kosta

Prof. Doutor Pedro Sánchez

Mestre Ivo Barroso

I

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou, no dia 2.5.2018 um diploma legislativo tendo por objecto o regime das finanças do município de Machico.

O Representante da República (RR) - que recebeu, no dia 3.5.2018, o diploma, para promulgação -, alegando dúvidas sobre a constitucionalidade de uma disposição (X) inserta no referido diploma, pede, a 14 de Maio, ao Tribunal Constitucional (TC) que se pronuncie a respeito.

O TC emitiu, no dia 20 de Junho, um acórdão no sentido da inconstitucionalidade da disposição X e Y.

Seguiu-se (no dia 22 de Junho) o veto do RR e a devolução imediata do diploma legislativo à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Esta Assembleia reapreciou o diploma vetado e reaprova-o *qua tale*, por unanimidade.

- Analise este caso prático em todas as vertentes relevantes e indique fundamentadamente as soluções. [8 valores]

→ Art. 165/1, q): reserva relativa de competência legislativa a favor do Parlamento. Portanto, o Decreto Legislativo Regional não pode regular a matéria em causa.

→ O RR não promulga. Assina.

→ Pedido de fiscalização preventiva fora do prazo:

- Questão 1.^a: Se o RR assinasse, quais seriam as implicações? Inconstitucionalidade?

E qual seria o desvalor associado à inconstitucionalidade?

Nulidade? Analisar doutrina concordante.

Mera irregularidade? Requisitos? Que relevância para o princípio da constitucionalidade? Analisar doutrina concordante.

- Questão 2.^a: Não tendo assinado e tendo solicitado fiscalização preventiva, *Quid Inde?*

→ O acórdão foi aprovado fora do prazo de 25 dias fixado no art. 278/8 CRP. Quais as implicações jurídicas desta falha?

→ A decisão do TC sobre a disposição normativa só devia pronunciar-se sobre matérias consignadas no requerimento do RR.

→ A Assembleia Legislativa da R.A. da Madeira tem competência para confirmar o Decreto Legislativo Regional, após veto jurídico do PR?

- Referir os fundamentos invocados pela corrente doutrinária que responde negativamente à pergunta;

- Referir os fundamentos invocados pela corrente doutrinária que responde positivamente à pergunta;

- Valoriza a resposta uma reflexão pessoal do(a) aluno(a), carreando para o debate argumentos coerentes e sólidos.

- (...)

2. O Governo aprovou, em 15 de Janeiro de 2016, por maioria absoluta dos seus membros com direito de voto, um Decreto que define a articulação entre o Ministro-Adjunto e os restantes membros do Governo.

Dois dos votos a favor foram submetidos por escrito, mas através da rede informática do Governo, nas condições regimentais, uma vez que os dois Ministros se encontravam fora do país.

O Presidente da República promulgou o Decreto do Governo. Seguiu-se a referenda do Primeiro-Ministro, em pessoa.

- Analise esta hipótese em todas as vertentes relevantes e indique fundamentadamente as soluções. [4 valores]

- Matéria de reserva absoluta de competência legislativa a favor do Governo (art. 198/2 CRP).
- O consenso como modalidade regra de deliberação do Conselho de Ministros.
- O art. 6.º/2 do Regimento do Conselho de Ministros do XXI Governo constitucional (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95-A/2015, de 17 de Dezembro) exige maioria de 2/3.
- Art. 6.º/4 do Regimento do CM: admissibilidade da deliberação do Conselho de Ministros, através da rede informática do Governo.
- Definir “referenda”.
- Analisar a autossuficiência do PM para assumir a referenda.
- Esgravatar a história constitucional portuguesa, em busca dos antecedentes desta postura.
- Relacionar a CRP com a Lei-Formulário e avaliar a constitucionalidade da referenda pelo PM, em exclusivo.
- (...)

3. Maria, ré numa acção cível em julgamento no Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede, sustentou, na sua *contestação*, a inconstitucionalidade do art. X da Lei Y invocado por Mário, na sua *petição inicial*.

Em sentença, o Juiz não quis aplicar o art. X da Lei Y, aderindo aos fundamentos de Maria.

Mário interpôs directamente no Tribunal Constitucional um recurso de constitucionalidade contra a referida sentença.

O Tribunal Constitucional emitiu um acórdão no qual confirma a decisão recorrida, acerca da inconstitucionalidade do art. X da Lei Y. Este aresto restringe, porém, de forma significativa e insuportável, os efeitos da sua decisão, alegando a presença de um interesse público de relevância excepcional.

- Analise esta hipótese em todas as vertentes relevantes e indique fundamentadamente as soluções. [5 valores]

- Fiscalização incidental concreta da constitucionalidade.
- Há lugar a recurso *per saltum*, para o TC [art. 280/1, a) CRP, 70/1, a) LTC]?
- Valoriza a resposta uma reflexão em torno das *sentenças manipulativas*, em sede de fiscalização abstracta e, no caso *sub Iudice*, concreta da constitucionalidade:
 - Será aplicável o 282/4 à fiscalização concreta?
 - Será tal preceito aplicável pelo TC?
 - Será tal preceito aplicável pelos tribunais comuns?

- Referenciar as opiniões e os fundamentos tecidos a propósito na doutrina.
- Qual o lugar do princípio da separação de poderes nesta discussão?
- (...)

4. Cátia, *Autora* numa acção cível em julgamento no Tribunal Judicial de Faro, alegou, na sua *petição inicial*, a «inconstitucionalidade por omissão da Assembleia da República», por esta não cumprir o estatuído no art. 69, n.º 1 CRP. Por causa da «passividade legislativa» deste órgão de soberania, o seu filho, de 5 anos de idade, não beneficia da protecção do Estado, conclui Cátia.

O Tribunal de Faro não deu provimento ao pedido. Em consequência, Cátia recorreu, sucessivamente, para o Tribunal competente da Relação, deste para o STJ e, finalmente, para o Tribunal Constitucional.

- Se fosse Juiz Relator do processo, no TC, por que linhas orientaria o seu projecto de acórdão? [3 valores]

- Definir “direitos sociais” e enquadrar constitucionalmente o conceito.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade.
- Discutir (*de Iure constituto* e *de Iure constituendo*) a pertinência jurídica da fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão (interpretar o art. 283/1 CRP).
- Valoriza a resposta: reflexão sobre a viabilidade de uma interpretação extensiva do art. 283/1, em ordem a abranger os casos de “incumprimento de deveres de protecção”, se se reconhecer que houve omissão de medidas legislativas adequadas para assegurar a protecção da criança.
- Equacionar as temáticas da separação de poderes, activismo judicial e o “*Gouvernement des Juges*” (*Governo de Juizes*) tão vivamente enfatizado por Lambert.
- Art. 283/2 (a extensão máxima admitida pela CRP do intervencionismo do Juiz do TC, em fiscalização da inconstitucionalidade por omissão).
- (...)